



Número: **0800955-91.2018.8.18.0033**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Piripiri**

Última distribuição : **12/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 28.437,50**

Assuntos: **Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GEOVANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA (AUTOR)	GLAUBER GUILHERME DE SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18321 016	13/07/2021 19:41	<u>apelacão</u>	Petição

**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRIPIRI-PI**

PROCESSO Nº 0800955-91.2018.8.18.0033

GEOVANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafo, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores que esta subscreve, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

Em face de decisão que JULGOU IMPROCEDENTE os pedidos formulados em AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT ajuizada em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Requer, desde já o seu recebimento no efeito suspensivo, com a imediata intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para fins aqui aduzidos.

I. JUSTIÇA GRATUITA

De início, requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos, para tanto, apresenta declaração de pobreza que se encontra anexo aos autos.

Nestes Termos,

Pede deferimento

Teresina-PI, 13 de julho de 2021

Jéssica Siqueira Rosa

OAB-PI 13.649

RAZÕES RECURSAIS

Apelante: GEOVANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA



Apelado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Processo nº **0800955-91.2018.8.18.0033**

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDA CÂMARA,
EMÉRITOS DSEMBARGADORES.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos dos Arts. 219 e 1.003, §5º do CPC, o prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias úteis, sendo excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento nos termos do Art. 224 CPC/15

Dessa forma, considerando que a decisão fora publicada no Diário Oficial tem-se por tempestivo o presente recurso, devendo ser acolhido.

II. RESUMO DOS FATOS

Em apertada síntese, o apelante ajuizou a presente ação de complementação cobrança de seguro obrigatório DPVAT em desfavor da apelada, pois foi vítima de acidente de trânsito em 24/10/2015, em via pública próximo a cidade de São João da Serra-PI, sofrendo lesões corporais. Tendo dado acionado o Seguro Obrigatório DPVAT para receber a indenização correspondente por seu acidente.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no autor, como POLITRAUMATISMO E FRATURA NO PÉ ESQUERDO, tendo sido submetido a tratamento que ainda assim lhe deixaram sequelas permanentes, o que resultou numa perda funcional completa de membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo, de acordo com laudos médicos acostados nessa inicial.

Não havendo, contudo, percebido o valor devido à título de seguro em seu percentual máximo. Ao final, requereu o pagamento do saldo residual, acrescido de juros moratórios, além de indenização pelos alegados danos sofridos no âmbito extrapatrimonial.

O Juízo determinou a produção de prova pericial, nomeando expert para que realizasse perícia médica no autor. Laudo esse que foi acostado aos autos atestando que a incapacidade do apelante era permanente o que o tornava incapaz de exercer atividade laboral, necessitando inclusive de cuidados de terceiros.

Ocorre que a juíza responsável pelo caso decidiu de maneira contrária ao laudo da perita que ela mesma determinou, talvez nem o tenha analisado foi em sentença disso “o laudo pericial colacionado aos autos não evidencia, estreme de dúvida, que as limitações impostas ao autor resultaram em incapacidade permanente(...)” quando na verdade o laudo da perita chegou à conclusão de que o apelante possui uma incapacidade total e permanente o que dificulta atividades laborais e até mesmo rotineiras.

Inconformado com a sentença que vai contra as provas documentais e laudos periciais feitos pelo expert designada pelo juízo o apelante recorre o presente, postulando que, após análise dos documentos juntados aos autos, seja reformada a sentença, para que seja



deferido o pedido de complementação de cobrança do seguro DPVAT e indenização a título de danos morais.

III. DA R. SENTENÇA RECORRIDA

Na r. sentença proferida pelo MM. Juiz.

“Somente se pode arbitrar o valor indenizatório em seu teto quando a invalidez for de tal envergadura que impossibilite o Requerente o exercício de toda e qualquer atividade laboral lícita, isto é, em decorrência do sinistro, a vítima está totalmente incapacitada para prover sua própria subsistência.”

Insta salientar que, apesar da perita ter informado que a incapacidade do apelante é total e que o mesmo se encontra em tratamento médico e fisioterápico das lesões que sofreu e que isso dificulta as atividades laborais e até mesmo as rotineiras a Excelentíssima insiste em dizer que nada disso é o suficiente para que o apelante receba a indenização em grau em máximo.

É cediço que a Lei 6. 194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, faz clara distinção entre a invalidez TOTAL e PARCIAL, bem como distingue as graduações das duas invalidezes parciais em COMPLETAS e INCOMPLETAS. Além de tudo, a invalidez parcial incompleta também possui distinção, conforme o grau da lesão, conforme o artigo 3º, § 1º, II, desta Lei.

Nos casos de invalidez permanente completa e parcial, o valor da indenização é definido pela tabela prevista no anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, popularmente conhecida por "Tabela Susep". Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, conforme o grau da intensidade da lesão, utilizamo-nos das percentagens da referida tabela, reduzidas em: **75%** se a invalidez causar perda **intensa**, **50%** se a perda for **média**, **25%** se a perda for **leve** e **10%** se a perda for **residual**.

O uso da Tabela Susep e do cálculo de percentagem sobre o grau da intensidade da lesão para definir os valores da indenização securitária do DPVAT é pacífico nos Tribunais Superiores, sendo inclusive tema da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Tendo em vista que houve a Invalidez Permanente TOTAL, conforme a tabela do anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945 de 2009, o valor total devido seria o de R\$ 13.500,00 (treze mil, e quinhentos reais). Sobre este valor deverá ser observado o percentual correspondente ao grau incidente sobre a lesão. Pois de acordo com a tabela anexa na lei 6194/74 as lesões que gerem perda anatômica e/ou funcional completam de um dos membros superiores que é de 70% mais o percentual referente a perda completa da mobilidade e função do pé esquerdo que é 50%, ou seja, as lesões ultrapassam os 100% cobertos pela tabela.

Ainda que as lesões não ultrapassassem o grau máximo não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual



afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)."

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pelo Autor e majorado na tabela da Lei 6.194, não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes sequelas de caráter permanente em que o autor se encontra até os dias de hoje.

Portanto tal sentença deve ser reformada para que siga em conformidade com a lei e documentos que corroboram com os pedidos do apelante.

IV. DO DANO MORAL

Esta atitude causou, e ainda causa, ao requerente prejuízos de ordem moral, afora o dissabor de várias vezes se dirigir a agência da Caixa Econômica, e por horas esperar atendimento e não receber o seguro. E quando receber, perceber o valor incompleto ao que tem direito.

Sem contar ainda a espera, a ansiedade o desgaste causado pela Seguradora.

Na clássica definição de WILSON MELO DA SILVA, "in O Dano Moral e sua Reparação", pág.11: "Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico."

Ressalta-se ainda, Excelência, que as lesões sofridas pelo autor seriam suficientes para perceber mais que a metade do valor total da indenização de acordo com a tabela da Lei que rege o DPVAT, ou seja, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e não teve o autor o cumprimento do dever do contrato por parte da seguradora, o que evidentemente, causou insegurança ao requerente por não se ver amparado pelo contrato que possui.

"Configura-se dano moral, passível de indenização se do ato ilícito advier perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa." (TJGO, rel. Des. Gercino Carlos Alves da Costa, Ap.nº.29.731-0/188)"

A decisão supra citada reflete exatamente o que ocorre com o autor através de seus representantes, perturbação nas relações psíquicas e na sua tranqüilidade.

De outro passo, como bem anota MARIA HELENA DINIZ em sua obra "Curso de Direito Civil Brasileiro", pág.75: "O dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do resarcimento do dano patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante."



Mais uma vez, encontra-se cristalino o direito do autor, e quanto à reparação pelo dano moral afigura-se premente, uma vez que não deu causa ao trauma que sofreu e a incrível angústia que vive. Ressalte-se, outrossim, que o quantum indenizatório será fixado por vossa Excelência, segundo vosso convencimento, eis que reservado ao vosso prudente arbítrio.

Conclui-se, portanto que, o autor está amparado pelo direito diante da existência da relação de consumo entre as partes onde as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor – autor.

O dano moral existe, devendo o autor ser indenizado pelo sofrimento causado.

V. DO PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Ante todo o exposto, requer seja a presente Apelação conhecida e provida em sua integralidade, para condenar o apelado ao pagamento da diferença quanto a indenização máxima do Seguro DPVAT, bem como danos morais visto a situação estressante em que deixou o apelante, requer ainda seja a recorrida condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Nestes Termos,

Pede deferimento

Teresina-PI, 13 de julho de 2021

Jéssica Siqueira Rosa

OAB-PI 13.649

